



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.782 - SP (2009/0071905-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.782 - SP (2009/0071905-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Fátima Matos Pereira contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

Sustenta a agravante, em suma, que houve violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que as verbas recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, são decorrentes de acordo firmado em convenção coletiva de trabalho e por isso possuem caráter indenizatório.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma junto à Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.782 - SP (2009/0071905-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se da leitura da peça recursal, que a agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse seu direito.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

A controvérsia restringe-se a discutir a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, por possuírem caráter indenizatório.

O recurso especial n. 1.102.575-MG, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, foi julgado pela Primeira Seção, por acórdão publicado no DJE do dia 01/10/2009, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.

421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se que, por ocasião desse julgamento, o STJ ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória.

A nova metodologia legal instituída pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão, e já distribuídos, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, salienta-se, ainda, que a alegação de que as verbas indenizatórias foram pagas em decorrência de acordo firmado em convenção coletiva de trabalho não deve prosperar. Isso porque, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que tais verbas foram concedidas por liberalidade da empresa, possuindo, portanto, cunho patrimonial.

A propósito, vejamos: (fl. 103)

Com relação às parcelas recebidas a título de 13º salário, revestido de natureza salarial, bem assim, às gratificações concedidas por liberalidade da empresa, de cunho nitidamente patrimonial, incide sobre elas o imposto sobre a Renda, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento consagrado nas Cortes Superiores:

Dessa forma, claro está que incide incide imposto de renda sobre tal verba, na medida que possui caráter patrimonial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0071905-0

AgRg no
Ag 1168782 / SP

Números Origem: 200561000208382 200903000030005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária